

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 027/2022

Processo TRT/18 nº: 451/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gestão predial ("facility management") com enfoque em planejamento e execução de manutenção predial, com alocação de postos fixos, bem como de execução de serviços sob demanda, empregando-se custos existentes nas tabelas oficiais, caracterizados como serviços comuns e de natureza contínua.

MRL CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.791.812/0001-96, JÁ QUALIFICADA NO PRESENTE CERTAME, neste ato representada pelo seu representante legal, vem, à presença de V.Exa. para apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Referente à DECISÃO que inabilitou a empresa MRL CONSTRUTORA LTDA do certame, ante os fatos e fundamentos expostos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe esclarecer que o Edital em seu item 12.3 fixou o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso.

O Decreto 10.024/2019, que se aplica subsidiariamente a Pregão Eletrônico, dispõe quando se trata de prazo, do seguinte:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

19.7 Na contagem dos prazos previstos neste Edital, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento. Os prazos se iniciam e vencem em dias úteis.

O prazo para apresentação do recurso iniciou-se em 27/07/2022, conforme ATA da Sessão de Julgamento, e se encerra em 29/07/2022.

Portanto a tempestividade do presente recurso é evidente.

DOS FATOS

Dois fatos foram observados durante o processo licitatório:

1º FATO

A requerente participou do processo licitatório Pregão Eletrônico 027/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gestão predial ("facility management") com enfoque em planejamento e execução de manutenção predial, com alocação de postos fixos, bem como de execução de serviços sob demanda, empregando-se custos existentes nas tabelas oficiais, caracterizados como serviços comuns e de natureza contínua, e após o encerramento a etapa de lances e da etapa de negociação, foi classificada em 1º lugar.

Conforme estabelecido no Edital foi solicitado pelo Sra. Pregoeira a apresentação de todas as planilhas com os novos preços, para serem anexados até às 10:00 hrs, do dia 15/04/2022, o que foi realizado no prazo conforme pode-se verificar no sistema e encaminhados por e-mail.

No entanto após a apresentação das planilhas ajustadas a empresa foi informada via e-mail de parecer da Chefia da Gerência de Contabilidade de que a empresa atende à qualificação econômico-financeira, mas que seria inabilitada com relação ao não atendimento do item 11.6 e seu subitem 11.6.1.3., de acordo com o parecer da Diretora de Manutenção e Projetos.

O item 11.6 e o seu subitem 11.6.1.3, se referem à Qualificação Técnica:

11.6.1.3 Entende-se por compatíveis os serviços de manutenção predial com fornecimento de mão de obra em dedicação exclusiva (postos fixos) que tenham sido prestados em qualquer época ou lugar, com prazo mínimo de três anos, em áreas edificadas que totalizem um quantitativo, de no mínimo 20.000m² (equivalente a 20% da área total referente à contratação). Para comprovação no referido quantitativo mínimo, será aceito o somatório de atestados.

11.6.1.3.1. Para o somatório de atestados, os serviços devem ter sido prestados concomitantemente.

A empresa MRL CONSTRUTORA LTDA, apresentou atestados de Capacidade Técnica Profissional, que atende aos itens do objeto do certame.

Conforme documentação anexada no sistema foram apresentadas CAT's dos profissionais Engº Eletricista Thiago Cunha Moraes e da Profissional Engenheira Civil Regina Lúcia Costa Dias, quanto a execução dos serviços de manutenção predial:

1. CAT Nº 1082/2011 – Proprietário: Senado Federal – Engº Thiago Cunha Moraes – com área aproximada de 200.000m²;
2. CAT Nº 1020150002284 – Proprietário: ALL Nutri Alimentos – Engª Regina Lúcia Costa Dias – área aproximada de 30.000m²;
3. CAT Nº 1828/2010 – Proprietário: Jardim Goiás Empreendimentos Ltda – Engª Regina Lúcia Costa Dias – área aproximada de 33.000m²;
4. CAT Nº 1549/2010 – Proprietário: Jardim Goiás Empreendimentos Ltda – Engª Regina Lúcia Costa Dias – área aproximada de 20.000m²

Além destes atestados foram apresentados atestados de reforma e execução de obra.

Os atestados discriminados se referem à manutenção predial e elétrica, as áreas são superiores ao mínimo solicitado no edital.

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos contratos e atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os contratos e atestados apresentados, por si só, garantiriam a HABILITAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37 inciso XXI, da Constituição Federal.

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a HABILITAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (atestados).

Por sua vez, a SÚMULA n.º 24 do Tribunal de Contas da grande comarca de Estado de São Paulo, usado como paradigma em diversas discussões, que diz:

"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do artigo 30 da lei federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim considerados 50 a 60 % da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado." Grifou--se

Ainda, a SÚMULA n.º 30 do mesmo Tribunal, diz:

"Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens".

Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz: "A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

2º FATO

Após a inabilitação da MRL CONSTRUTORA LTDA, a pregoeira informou que a segunda colocada se encontrava inabilitada por não atender à qualificação econômico financeira, e por não atender à qualificação técnica-operacional item 11.6 do Edital.

Desta forma já convocou a terceira colocada, informando que a mesma se encontrava habilitada, solicitando o envio das planilhas ajustadas no prazo de 24 horas. Considerando que a sessão foi suspensa às 16h14 do dia 15/07/2022, uma sexta-feira, a empresa encaminhou as planilhas somente na segunda-feira dia 18/07/2022 às 15:30 hrs quando da reabertura da sessão. As sessões foram reabertas nos dias 19/07/2022 e no dia 20/07/2022, em horários pré-agendados pela pregoeira, onde foram sendo solicitadas correções em planilhas e ajustes de valores.

No entanto, durante a reabertura da sessão no dia 20/07/2022, fomos surpreendidos com a informação que se retornaria à fase de lances, pois passou despercebido pela pregoeira que a quarta colocada é Micro Empresa e não foi obedecida a Lei Complementar 123 de 14/12/2006, que garantia à quarta colocada, no dia da reabertura do dia 15/07/2022, dia subsequente à abertura do pregão e das ofertas de lances, a possibilidade de ofertar melhor preço para a realização dos serviços.

DO PEDIDO

O processo licitatório tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital, mas que também deve obedecer à legislação pertinente.

Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto a capacidade técnica, estas não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal.

A empresa MRL Construtora Ltda, apresentou atestados confirmando a sua capacidade econômico-financeira e técnica para a realização dos serviços.

Pede-se:

1. A HABILITAÇÃO da empresa MRL CONSTRUTORA LTDA, considerando que atendeu aos requisitos do certame, e que se faz necessário a sua habilitação, tendo em vista que como o Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região, deve buscar a proposta mais vantajosa.
2. Caso não seja reconsiderada a HABILITAÇÃO da empresa MRL CONSTRUTORA LTDA, que o processo seja

ANULADO, por ter sido descumprido no momento correto a LEI COMPLEMENTAR 123 DE 14/12/2006, o que pode ter gerado a desistência do quarto colocado.

3. Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários

Termos em que pede Deferimento,

Goiânia, 29 de julho de 2022.

Fechar